

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

### **VOTO EM SEPARADO (DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS BISCAIA)**

“Projeto de Lei nº 4.875, de 2005, que acrescenta a alínea ‘j’, ao art. 4º, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.”

#### **I – Relatório.**

O vertente Projeto de Lei acrescenta nova disposição normativa no art. 4º da Lei que regula os crimes de abuso de autoridade, estabelecendo, na alínea “j”, o tipo legal consistente em ‘submeter pessoa, à revista, que seja realizada por policial de sexo diferente do revistado’.

Em sede de justificativa, o autor traz à baila, entre outros argumentos, os seguintes:

“Diversas pessoas têm passado por constrangimentos ao serem abordadas em operações policiais e terem sido revistadas por policiais de sexo diferente do seu. Esse ato se constitui claramente em abuso de autoridade, já que o agente do Estado, investido do poder para realizar o trabalho de segurança pública, exarceba suas atribuições, muitas vezes, tirando proveito sexual da proximidade física que uma revista pessoal proporciona.  
(...)"

A proposição encontra-se na pauta dessa Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, com voto favorável ao mérito, destacando-se os seguintes fundamentos do eminentíssimo relator:

“(...)”

No mérito, a proposta é conveniente e oportuna, na medida em que visa a resguardar a dignidade da pessoa objeto da revista policial.

A revista feita por pessoa de outro sexo permite que haja abusos, sem que o revistado tenha como se defender. A menos que um cinegrafista amador estivesse a registrar as cenas ocorridas, seria a palavra do revistado contra a do agente policial, o que redundaria na impossibilidade de qualquer punição pelos abusos cometidos.

Isto acaba por estimular a prática de atos abusivos por parte de quem efetua a revista em pessoa do sexo oposto, tenho em vista a certeza da impunidade. (...).

É o relatório.

## **II – Voto.**

Cabe-nos como membro desta Comissão analisar os projetos sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além do mérito.

Assim, quanto entenda e concorde em parte com as ponderações formuladas pelo nobre Deputado Autor e em parte pelos argumentos alinhavados pelo Relator, penso que o Projeto deve merecer uma reflexão maior desta Comissão Temática, especialmente no que diz respeito a algumas questões afetas à segurança pública e ao interesse público na repressão à criminalidade crescente em nosso País.

Registre-se inicialmente que o art. 249 do Código de Processo Penal é bastante elucidativo acerca da matéria, quando afirma:

“Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.”

Observa-se no enunciado legal a preocupação do legislador no sentido de assegurar, em toda a sua plenitude, o respeito à dignidade da pessoa humana durante as abordagens policiais pessoais, de modo que, somente em situações excepcionais, devidamente justificativas e fundamentadas, sob pena de abuso de autoridade, possa haver a revista pessoal, especialmente em casos de mulheres, por policiais homens.

Aliás, o citado art. 249 tem seu fundamento de validade expresso no inciso III, art. 1º e inciso X, art. 5º da Constituição Federal, quando asseveram:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamento:

...  
III – a dignidade da pessoa humana.”

“Art. 5º(…)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.”

Ora, na esteira do que estatui o próprio art. 249 da Código de Processo Penal, bem como em face dos princípios assegurados na Constituição Federal, afirma-se que a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade civil e penal, nos casos de abuso de autoridade e que ora se visa acrescentar novel dispositivo, já se ocupa dos abusos divisados pelo autor da proposição, quando estabelece em seu art. 4º, alínea ‘h’, o seguinte:

“Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

....

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;”

Desta feita, eventuais abusos perpetrados por policiais durante as revistas pessoais, sem qualquer juízo de valor acerca das eventuais dificuldades de prova dos abusos, já são objeto de normatização legislativa.

Em outras palavras, a previsão legal insculpida na alínea ‘h’, do destacado art. 4º da Lei nº 4.898/65 já se presta a combater os desvios e abusos ofensivos à dignidade da pessoa humana durante as revistas policiais realizadas por agentes do Estado de sexo diferente daquele do revistado.

Assim, além da sua desnecessidade, diante da já existência de norma específica a respeito (alínea ‘h’, art. 4º), a aprovação do Projeto de Lei teria o cunho de revogar, por incompatibilidade legal, o artigo 249 do Código de Processo Penal e, o que em nosso entendimento é ainda mais grave, servir como aval legislativo para a impunidade de agentes criminosos que certamente farão uso do favor legal que se pretende instituir.

Entendemos que o Legislador não pode, a pretexto de vislumbrar uma legislação ideal e, em tese, mais sintonizada com a Constituição Federal, produzir um texto legal incompatível com a realidade da sociedade em consideração.

Atualmente os efetivos femininos integrantes das corporações policiais civis e militares e também na seara dos agentes penitenciários ainda são desproporcionalmente inferiores aos efetivos masculinos, o que faz com que a maioria das ocorrências e abordagens policiais ainda sejam feitas por policiais homens.

A mera aprovação do Projeto de Lei não terá o cunho de mudar, de imediato, essa realidade. Assim, ou as forças de segurança do Estado continuam a realizar as revistas pessoais, em sintonia com o normativo vigente ou, a teor da nova legislação, deixam de cumprir seu mister legal por falta de efetivos específicos, deixando grassar livremente a impunidade.

Na verdade, tem-se em jogo dois direitos constitucionais de igual força normativa. De um lado, a dignidade e a intimidade da pessoa humana e, de outro, o interesse público coletivo à segurança de todos os membros da sociedade, que poderão ser afetados pela omissão da revista pessoal em função da falta de efetivo correspondente ao mesmo sexo do revistado.

Não se propõe aqui o afastamento de quaisquer dos princípios e direitos albergados na Constituição da República. O que se afirma é que diante da realidade vigente na sociedade brasileira, deva continuar a merecer maior guarida a segurança da sociedade em geral, sem afastar a proteção individual em face dos abusos cometidos pelos agentes do Estado (alínea 'h', art. 4º, da Lei 4.898/65).

Com essas considerações, sugiro a rejeição do Projeto de Lei nº 4.875, de 2005 e, consequentemente, o voto contrário ao parecer do relator.

**Sala das Sessões, em 29 de abril de 2009.**

**ANTÔNIO CARLOS BISCAIA**  
**Deputado Federal – PT/RJ**